



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11159.000212/2010-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-001.861 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria DACON. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA.
Recorrente STYLE CENTER LTDA - ME
Recorrida DRJ BELÉM-PA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA A PROVA DOCUMENTAL JUNTADA À IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Em decisão administrativa não se requer abordagem expressa de todos os pontos levantados pelas partes, podendo o julgador decidir com base em um ou mais elementos apresentados, contanto que suficientes à formação de sua convicção.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

DACON. PERÍODO DE APURAÇÃO JANEIRO DE 2010. ENTREGA ATÉ 08/03/2010. IN RFB 1.015/2010. EFICÁCIA NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO CONHECIMENTO POR PARTE DO CONTRIBUINTE.

A Instrução Normativa RFB n° 1.015, de 05/03/2010, tem eficácia a partir de sua publicação na imprensa oficial, em 08/03/2010, sendo irrelevante o efetivo conhecimento por parte do conhecimento nesta data, bem como informação divergente que constara antes no sítio da Receita Federal na internet. O prazo final de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) referente ao mês de janeiro de 2010, apesar de fixado pela IN SRF n° 1.015/2010 em 05/03/2010, é dilatado para 08/03/2010, a data de sua publicação, sendo cabível a multa regulamentar pelo atraso no caso de entrega a partir 09/03/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

O processo trata de Notificação de Lançamento relativo à multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACION) correspondente ao mês de janeiro de 2010, entregue em 16/03/2010. O valor da penalidade é R\$ 500,00 (valor mínimo).

Impugnando a autuação a contribuinte requer a sua revisão, alegando basicamente o seguinte:

- há uma série de dificuldades para cumprimento da obrigação acessória em questão, faltando clareza e objetividade na sucessão de atos editados para regulamentá-la;

- a nova regra de apresentação mensal do Dacion a partir de janeiro de 2010 foi disciplinada pela IN RFB nº 1.015, de 05/03/2010, publicada apenas em 08/03/2010 apesar de estabelecer o prazo de entrega para o dia 05/03/2010, no tocante ao mês de janeiro daquele ano;

- a Instrução Normativa que vigorou até 07/03/2010 não é clara em relação à entrega do Dacion mensal pelas empresas que antes a entregavam semestralmente, o que somente foi esclarecido com a publicação da IN RFB nº 1.015/2010;

- no *site* da Receita Federal na internet havia a previsão de prazos tanto para a apresentação mensal quanto para a semestral.

A 3ª Turma da DRJ manteve o lançamento, considerando basicamente o seguinte:

- nos termos da IN RFB nº 940, de 19/05/2009, até 31/12/2009 somente as pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da DCTF deviam apresentar o Dacion mensal;

- com a edição da IN RFB nº 974, de 27/11/2009, a periodicidade da DCTF passou a ser mensal e, como a periodicidade do Dacion foi vinculada à apresentada da DCTF

(pela IN RFB nº 940/2009), a partir de 1º de janeiro de 2010 este também passou a ser mensal, extinguindo-se tacitamente o Dacon mensal

- a IN RFB nº 1.015/2010 apenas consolidou a nova disciplina de obrigatoriedade mensal, que segundo o acórdão recorrido foi imposta pela IN RFB nº 974/2009; e

- o prazo de entrega do Dacon mensal já estava previsto na citada IN RFB nº 940/2009, como sendo o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

O recurso voluntário, tempestivo, alega a nulidade do acórdão recorrido por ter desprezado documento juntado com a impugnação (referência à agenda de obrigações publicada no *site* da Receita Federal) e, no mérito, refuta a DRJ insistindo na improcedência da multa.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que o conheço.

Apesar de discordar da interpretação do acórdão recorrido, segundo o qual a entrega do Dacon do período de apuração janeiro de 2010 devia ocorrer até 05/03/2010, nos termos fixados pela IN RFB nº 1.015, de 05/03/2010, mas publicada apenas em 08/03/2010, na situação dos autos a multa regulamentar pelo atraso deve mantida porque a entrega se deu após 08/03/2010.

Antes trato da preliminar levantada, rejeitando-a.

PRELIMINAR

A argüição de nulidade do acórdão recorrido está amparada, segundo a peça recursal, no silêncio da DRJ quanto a prova documental anexa à Impugnação. Refere-se à agenda de obrigações extraída do *site* da Receita Federal, com previsão para entrega do Dacon de 01/2010 diversa da data posteriormente exigida porque ainda contemplava tanto o Dacon mensal quanto o Dacon semestral para esse mês. Além disso, menciona inúmeros outros erros ocorridos no mesmo *site*, em diversos meses e referentes, até, a outras obrigações acessórias, como a DCTF.

A contribuinte informa ter detectado o erro na agenda de obrigações publicada no *site* da Receita Federal quando o acessou no dia 28/01/2010 (é o que consta à fl. 7 da peça impugnatória). Nessa data, muito antes ao do vencimento em questão - seja ele considerado em 05/03/2010, como interpretou a DRJ, ou em 08/03/2010, conforme exposto mais adiante -, ainda não tinha sido revogada a IN RFB nº 940/2009, que previa tanto o Dacon mensal quanto o semestral.

De todo modo, não vejo na omissão apontada vício a demandar a nulidade do acórdão recorrido porque o julgador pode decidir com base em um ou mais elementos

apresentados, contanto que suficientes à formação de sua convicção. Foi o que fez a DRJ, sem qualquer mácula às regras do Processo Administrativo Fiscal, ao justificar, sem contradição, porque considera o prazo de entrega do Dacon como sendo 05/03/2010.

Saliento que o julgador não está obrigado a tratar de todos os argumentos constantes de impugnação ou recurso. Afinal, decisão administrativa não se confunde com trabalho acadêmico, a demandar a abordagem expressa de todos os pontos levantados pelas partes. Daí a desnecessidade de abordar, um a um, os argumentos expendidos. Neste sentido o pronunciamento do Min. Francisco Galvão, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 792.497-RJ (STJ, 1ª Turma, unânime, julgamento em 04/04/2003, unânime):

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Destarte, e ainda por inexistir no acórdão recorrido qualquer ofensa aos arts. 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Para mim o limite para entrega do Dacon relativo ao período de apuração janeiro de 2010 foi o dia 08/03/2010, quando publicada a IN RFB nº 1.015/2010. Para que pudesse ser validada a data de 05/03/2010, como previsto nessa Instrução Normativa, a sua publicação nunca poderia ser posterior, como aconteceu.

A DRJ, ao considerar que a IN RFB nº 1.015/2010 apenas teria consolidado a nova disciplina de obrigatoriedade mensal do Dacon porque antes a IN RFB nº 940, de 19/05/2009 vinculou o Dacon mensal à DCTF mensal e em seguida a IN RFB nº 974, de 27/11/2009, estabeleceu a periodicidade mensal para a DCTF, não produziu, *data venia*, a melhor interpretação. Desprezou, primeiro, que em 05/03/2010 a IN SRF nº 1.015/2010 ainda não havia sido publicada, e segundo, que a IN RFB nº 974/2009, ao dispor sobre a DCTF (e não sobre o Dacon)¹, não extinguiu o Dacon semestral.

O Dacon semestral somente foi extinto pela IN RFB nº 1.015/2010, no que revogou a IN RFB nº 940/2009. Assim, há de se admitir que antes de 08/03/2010, data de publicação da IN RFB nº 1.015/2010, o Dacon semestral existia e os contribuintes que se submetiam a esta modalidade – porque não obrigados à DCTF mensal nem tinham feito opção por esta modalidade de DCTF, em relação aos períodos de apuração até 31/12/2009 – tinham a expectativa de continuar assim. A partir de 08/03/2010, com a IN RFB nº 1.015/2010, é que houve a mudança: restou assentado que passaria a haver uma única modalidade de Dacon (o mensal), desde o mês de referência janeiro de 2010. E como o prazo estipulado na IN RFB nº

¹ A única referência ao Dacon, na IN RFB nº 974/2009, está no no § 5º do seu art. 9º, que veicula norma determinando a necessidade de apresentação de Dacon retificador quando apresentada DCTF retificadora alterando os valores.

1.015/2010 é o 5º dia útil do 2º mês de referência (ou período de apuração), no caso de janeiro de 2010 o vencimento para entrega recairia em 05/03/2010, como considerou a DRJ.

Parece-me injusto que a IN RFB nº 1.015/2010 não tenha estipulado algum intervalo de tempo para a entrega do Dacon de janeiro de 2010. A publicação em 08/03/2010, uma segunda-feira, quando segundo as regras nela estabelecidas já se havia vencido na sexta-feira anterior, 05/03/2010, o prazo para entrega do Dacon correspondente a janeiro de 2010, é por demais desarrazoado. Tanto assim que o art. 17 da própria IN RFB nº 1.015/2010 é claro, ao deixar expressa a entrada em vigor “na data de sua publicação”. E não poderia ser diferente, já que o ato que regula determinada obrigação acessória há de ser publicado, necessariamente, antes do seu vencimento ou, no mínimo, até o seu vencimento. Esta última possibilidade foi a que se deu – injustamente, mas sem ilegalidade – em relação ao Dacon do mês de janeiro de 2010.

Quanto a eventual erro no site da Receita Federal na internet, que segundo a Recorrente veiculava informação em desconformidade com a IN RFB nº 1.015/2010 não prevalece sobre a referida Instrução Normativa (no site constava referência ao Dacon semestral para o semestre janeiro a junho de 2010, com prazo de entrega para 07/10/2010 (conforme a IN RFB nº 940/2009, art. 8º, I), enquanto pela IN RFB nº 1.015/2010 a obrigação acessória passou a ser mensal partir de janeiro de 2010, deixando de existir a modalidade semestral).

Como se sabe, as informações no *site* da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) são modificadas constantemente, à medida que os atos legais e infralegais são publicados. Por isso, antes da edição da IN RFB nº 1.015/2010 as informações baseavam-se na Instrução Normativa anterior, de nº 940/2010, que previa o Dacon semestral. Ainda que a Instrução Normativa nova tenha sido editada tardiamente – o ideal era que tivesse sido divulgada antes de 05/03/2010 -, descabe desprezá-la a partir da sua publicação. A data de 08/03/2010 deve ser considerada como a do vencimento para entrega do Dacon de janeiro de 2010, por inexistir dúvida quanto à publicação da IN RFB nº 1.015/2010 no Diário Oficial da União.

Sobre a eficácia os atos legais na data de publicação na imprensa oficial, independentemente do efetivo conhecimento por parte dos contribuintes, Leandro Paulsen, ao comentar o art. 150, I, da Constituição Federal, informa o seguinte, transcrevendo a jurisprudência repetida abaixo:

- Basta que o Diário esteja disponível para aquisição ou consulta. 'IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. EFICÁCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Publicada a Lei nº 8.383 no dia 31.12.91, quando o jornal foi colocado à disposição do público, pode ser invocada para efeitos de criar direitos e impor obrigações. Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência. (...)' (STF, RE 222.241/CE, rel. Min. Ilmar Galvão).
(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 157, negrito presente no original).

Na mesma linha, o acórdão com a ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. MPR-812/94. LEI-8981/95. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS DE SUA BASE DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DATA DA PUBLICAÇÃO. 1. A norma que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de renda, inclusive sobre a possibilidade de dedução de prejuízos passados, pode ser alterada até o último dia do exercício imediatamente anterior àquele em que há de ser aplicada. Não há que falar em direito adquirido à dedução de prejuízos, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anuidade. 2. A publicação da lei tributária se perfaz com sua inserção no órgão oficial, tendo eficácia certificatória, bastando que, naquele dia, o órgão esteja disponível à aquisição ou consulta de quem o procurar. 3. Uma vez convertida em lei, a Medida Provisória lei é, e o é desde a data em que fora publicada. Essa é a data que se toma em consideração para os fins dos ART-150, INC-3, LET-B E ART-195, PAR-6, DA CF-88. 4. As alterações do mecanismo da compensação de prejuízos não traduzem ofensa aos conceitos de lucro e de renda, já que a lei apenas traçou as suas regras, no caso, algumas limitações.

(TRF4, AC 97.04.03963-8, Segunda Turma, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 25/06/1997, negrito incorporado).

Do voto do relator no acórdão acima (AC 97.04.03963-8), na transcrição de Leandro Paulsen, extrai-se o seguinte:

A publicação não se aperfeiçoa com o efetivo conhecimento da lei pelo público destinatário. Pelo contrário, publicada a lei, impõe-se seu cumprimento, independentemente de ser de fato conhecida pelo cidadão. Daí afirmar-se: ignorantia juris neminem excusat. O problema do efetivo conhecimento da lei pelo cidadão comum é resolvido por outra técnica. A lei, embora publicada, pode ter sua eficácia diferida para o momento futuro do tempo, quando necessário maior divulgação. Essa era a norma geral do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (DL 4.657/42): ‘Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada’. Por aí se vê que a publicação não é sinônimo de efetivo conhecimento da lei pelo público. Também não se confunde publicação da lei com circulação do órgão oficial. A publicação se perfaz com a inserção da lei no órgão oficial. A circulação deste pode até mesmo não ocorrer, ou pode só ocorrer em dia diverso daquele em que saiu da prensa. (...) Essencial é, porém, que o órgão, que é o repositório oficial dos atos do Governo, seja dado ao mundo no dia e que é nele estampado, e nesse dia esteja disponível para a sua leitura ou consulta a qualquer interessado.

(TRF da 4ª Região, voto do relator, Des. Antonio Albino Ramos de Oliveira, na AC 97.04.03963-8, *apud* PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 157/158, negrito presente no original).

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/07/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 24/07/2012 por JULIO CESAR A LVES RAMOS

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11159.000212/2010-90
Acórdão n.º **3401-001.861**

S3-C4T1
Fl. 71

Pelo exposto, e por ter a Recorrente entregue o Dacon do mês de referência em data posterior a 08/03/2010, nego provimento ao recurso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

CÓPIA